



A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA/MG

Rafael Gomes Miranda da Silva¹

Tereza Cristina Pereira Bezerra²

Patrícia Borba Vilar Guimarães³

RESUMO

O singular instituto da desconsideração da pessoa jurídica presente no código civil brasileiro vem proporcionando uma avaliação mais minuciosa em relação a diversos casos envolvendo as pessoas jurídicas, preservando, na maioria das vezes, esta e responsabilizando a pessoa física por trás do delito cometido, onde estes casos de crimes ambientais segundo o artigo 225 da constituição federal, os seus representantes (diretores, administradores) das pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizados por delitos contra o meio ambiente, sendo imputados penalmente e administrativamente pelo crime. Nessa perspectiva, se analisará o caso do rompimento da barragem no município de Mariana, MG, a luz da desconsideração bem como todas as normas de direito ambiental pertinentes ao acontecimento em questão, para que se possa indagar a quem compete a verdadeira responsabilidade e qual tipo que seria aplicada nesses casos, se seria uma responsabilidade civil, penal ou mesmo administrativa. Será utilizado como meio para não só embasar a problemática mais também dar mais credibilidade a pesquisa, alguns

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e membro da base de pesquisa Direito e Desenvolvimento.

2 Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e membro da base de pesquisa Direito e Desenvolvimento.

3 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1997); Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO). Líder da Base de pesquisa em Direito e Desenvolvimento (UFRN-CNPq).

especialistas que por meio de suas obras no campo, principalmente do direito ambiental, tornaram o assunto mais discutido.

Palavras-chave: Samarco. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Caso de Mariana.

1 INTRODUÇÃO

Em 5 de novembro do ano de 2015 ocorreu um dos mais graves desastres ambientais da história do país, causado pelo rompimento da barragem de fundão no município de Mariana/MG, barragem esta pertencente ao complexo minerário de Germano da empresa Samarco, a qual continha 50 milhões de m³ de rejeitos de minério de ferro.

Segundo laudo publicado pelo IBAMA, o desastre é classificado como de intensidade de nível IV, “desastre de muito grande porte”, onde os danos e prejuízos são considerados muito graves, sendo necessário a mobilização das três esferas de organização do estado (municipal, estadual e federal), e em alguns casos ajuda internacional, para que se restabeleça a situação a sua normalidade. A evolução do desastre teve como principal característica sua subtaneidade, devido sua velocidade e violência dos eventos.

A partir dessas informações se constata, de início, que os danos não foram pequenos, sendo comprovado pelo instituto que coletou e analisou em loco e em documentos sobre o desastre os seguintes resultados: mortes tanto de trabalhadores da empresa como de moradores das localidades; populações desalojadas; devastações das áreas próximas o que ocasionou à população a desagregação dos vínculos sociais de sua comunidade, a destruição de suas instituições públicas e privadas bem como a destruição das áreas agrícolas que influiu diretamente na economia, além de interrupção da pesca, abastecimento de água e do turismo; interrupção da geração de energia, já que o desastre atingiu algumas hidrelétricas das imediações; e os impactos no meio ambiente, como a destruição de áreas de preservação permanente e nativa da mata atlântica, morte da biodiversidade aquática e terrestre, assoreamento do curso d'água, perda e fragmentação de habitats, restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas, sem contar nas alterações do padrão de qualidade da água doce, salobra e salgada (IBAMA, pag. 4-5, 2015).

Esses dados mostram a dimensão e a gravidade das consequências trazidas pelo desastre, tanto na comunidade do distrito de Bento Rodrigues, totalmente devastado pela onda de rejeitos, e outras localidades próximas, além dos impactos ao meio ambiente, que segundo estudo feito pelo instituto o rompimento ocasionou a destruição de 1.469 hectares ao longo de 77 km de curso de água, o que mais preocupa é que esses dados incluem áreas de preservação permanente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO CASO DE MARIANA/MG

2.1 Teoria do risco

A teoria do risco foi criada para dar base a objetividade da responsabilidade civil que diz que, havendo o dano, este deveria ser reparado, os criadores dessa teoria foram, Raymond Saleilles e Louis Josserand dois juristas franceses.

A teoria do risco é o embasamento jurídico que os juristas elaboraram ao final do século XIX para justificar a responsabilidade objetiva. Risco nessa acepção jurídica significa perigo, potencialidade de dano, previsibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano, compreendidos os eventos incertos e futuros inesperados, mas, temidos ou receados que possa trazer perdas ou danos(Wolkoff, 2012).

Segundo Nelson Rosenvald, a realização de uma atividade econômica, muitas vezes, causa dano. O dano causado deverá ser indenizado, independente de culpa ou ato ilícito. A indenização será devida pelo fato de o agente ter causado um dano injusto no exercício de atividade de risco. Substitui-se a ideia de liberdade por solidariedade. Traz a ideia de cidadania. Onde há dano, há indenização.

Essa teoria diz que todo aquele que exerce uma atividade que pode causar algum dano, deve este arcar com este se algo venha acontecer com terceiro em virtude dessa atividade.

Portanto, a teoria do risco, vem dizer que tudo vai ser imputado ao autor e este irá arcar com os prejuízos, independente de culpa. Pois, a atividade do autor do dano pode ocasionar por sua natureza risco para terceiros.

Trazendo para o Caso do rompimento da barragem de fundão, localizada no Município de Mariana, em Minas Gerais, a Sociedade Anônima Samarco Mineração S.A, deverá arcar com os danos advindos do risco que a construção de uma barragem e o exercício da mineração podem trazer, havendo culpa ou não, a responsabilidade será imputada a Samarco.

O código civil traz em seu conteúdo artigos que abordam a temática da teoria do risco, que são os artigos 186 e o 927 de dizem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.2 Responsabilidade em via penal e suas correntes doutrinarias

Em se tratando de responsabilidade em via penal das pessoas jurídicas se vê divergências a esse respeito, cabendo à jurisprudência a função de criar e delinear posicionamentos a respeito da matéria. Necessário salientar de início que o assunto é abordado expressamente em nossa legislação, inclusive na nossa constituição em seu art. 225, §3º que diz “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, fica evidentemente clara a obrigação imposta pela carta magna àqueles que causarem danos ao meio ambiente, em via penal, inclusive se aplicando as pessoas jurídicas. Outro dispositivo de extrema importância e que também versa sobre o assunto é a lei n.º 9605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu art. 3º temos imposto que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”, mais uma vez temos um dispositivo que em seu corpo traz de forma explícita a possibilidade de que os infratores sejam, também, responsabilizados penalmente. Mesmo com esses exemplos ainda se discute a aplicação dessa forma de responsabilidade, já que a sanção penal é a mais grave do nosso ordenamento jurídico, a última ratio, e como seria aplicada efetivamente esse tipo de responsabilidade às pessoas jurídicas, já que elas são uma ficção jurídica criada pelo nosso ordenamento jurídico, com isso temos os posicionamentos dos tribunais a cerca do assunto.

Nessa perspectiva, surge quatro correntes a cerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade em via penal às pessoas jurídicas. A primeira corrente acredita que a constituição não previu esse tipo de responsabilidade, e interpretam o §3º do art. 225 como cabendo as pessoas físicas a responsabilidade penal e as pessoas jurídicas a responsabilidade administrativa, respectivamente, sendo essa corrente minoritária. Na segunda corrente baseada na teoria da ficção jurídica, afirma que as pessoas jurídicas não podem ser punidas penalmente já que não podem praticar condutas que são típicas de um ser humano, como as criminosas, nesse âmbito elas não podem ser responsabilizadas por condutas que necessitem da comprovação do dolo ou culpa e, conseqüentemente, não agem com culpabilidade, além de que, segundo os seguidores dessa corrente, não faria sentido aplicar uma sanção penal a uma pessoa jurídica já que aquela deixaria de atender a uma de suas principais finalidades que é a de reeducar o infrator, além de ir de encontro a teoria do crime adotada no Brasil, sendo, portanto, esta corrente a mais adotada pelos doutrinadores do país.

As duas últimas correntes, em contraposição as duas primeiras, admite a responsabilização da pessoa jurídica em casos de danos ambientais. A terceira corrente defende que se está previsto na constituição deve ser aplicada expressamente, inclusive a responsabilização somente da pessoa jurídica, não ficando esta condicionada a responsabilização também da pessoa física, podendo assim imputar a responsabilidade penal somente a pessoa jurídica, esse entendimento foi adotado pelo STF em acórdão no ano de 2013, tendo como relatora a ministra Rosa Weber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. (1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013; Info 714).

a qual se preocupou com o fato da empresa em questão ser isenta da responsabilidade, já colocada pelo STJ em decisão anterior, já que as pessoas físicas responsáveis pelos danos no caso analisado conseguiram provas para não serem responsabilizadas. Nessa linha entra a questão da corrente adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, a quarta e última corrente que também admite a responsabilização porém, contrariamente a anterior, conciliada com a responsabilização da pessoa física, já que a sanção penal só é aplicável as pessoas físicas e se admitindo que todas as decisões e atitudes tomadas em nome das empresas são comandadas por seus administradores e responsáveis, seria essa a corrente que atenderia de forma mais completa as intenções da matéria e, principalmente, a sua aplicação. Como bem explica o saudoso jurista da área de Direito Ambiental brasileiro, Edis Milaré,

Nesse viés, a quarta corrente atenderia de forma mais satisfatória a todos os requisitos, cabendo em sua aplicação o instituto da desconsideração da pessoa jurídica para que se atingissem os administradores e os responsabilizasse pelos eventuais danos. No caso da barragem da Samarco no município de Mariana/MG, essa tese se encaixaria de forma não só a responsabilizar os verdadeiros culpados pelo desastre mais também a própria empresa, já que no caso em questão não houve tão somente os danos ambientais mais também varias pessoas perderam

a vida no desastre, por esse motivo para que não haja qualquer impunidade seria mais viável a aplicação desta teoria.

2.3 O instituto da desconsideração da pessoa jurídica

A desconsideração da pessoa jurídica visa à suspensão temporária da pessoa jurídica, para se responsabilizar os seus sócios gerentes e, administradores. Segundo Tartuce “permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios” e, ainda explica o mesmo autor que “o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador”. (TARTUCE, 2012, p. 148)

Porém, a desconsideração da pessoa jurídica, é muito utilizada no âmbito do Direito Civil, onde se retira o véu da personalidade jurídica, para se atingir os bens dos sócios, que cometeram fraudes.

Segundo a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aborda sobre a desconsideração da pessoa jurídica e em qual condições ela deve ser utilizada:

Agravo de instrumento. Seguros. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, uma vez que pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos ao patrimônio particular dos sócios, não deve ser deferida sem um mínimo de prova convincente do uso fraudulento do princípio da autonomia da separação patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica só será juridicamente admissível quando, através do conjunto probatório, for possível denotar-se a presença de elementos que levem à conclusão de terem os sócios agido com intenção dolosa, infringindo preceitos legais, ou se ficar comprovada a extinção irregular da empresa, a não integralização do capital, ou ainda nas hipóteses em que houver confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios. No caso concreto, nada disso ocorreu. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sexta Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70036178911/ Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto/ Julgado em 26.08.2010) (destaquei)

Entretanto, em se tratando de Crimes ambientais essa desconsideração vem tratada na lei: Lei 9.605 de 12.2.98 (dispõe sobre as sanções derivadas de danos ao meio ambiente), onde estas trazem artigos especificando sobre as consequências de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Segundo o artigo dois da lei 9.605 de 12/2/98 que diz: “Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

Bem como o artigo quatro da mesma lei, “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa

jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Lei 9.605 de 12.2.98”.

Mostrando que, em se tratando de crimes contra o meio ambiente os responsáveis pela empresa podem ser penalizados pelos crimes cometidos em exercício de suas funções, quando se aplica o instituto da desconsideração da pessoa jurídica.

Ainda sobre a desconsideração da pessoa jurídica em crimes ambientais, um julgado do Superior Tribunal de Justiça, aborda o tema:

Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária. [...] 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento “abuso de direito”; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 647.493/SC/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 22.05.2007/ Publicado no DJ em 22.10.2007, p. 233).

3 A DESCONSIDERAÇÃO E A SANÇÃO PENAL

Em se tratando sobre as penalidades que podem ser impostas aos administradores, gerentes, pressuposto ou mandatário, o artigo 54 da lei 9.605 de 12.2.98, fala que “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que

momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.”

Assim, o instituto da Desconsideração da pessoa jurídica, não somente funciona para se restituir bens a sócios ou a empresas, como se utiliza no Código Civil, mas também para se condenar os administradores das empresas por crimes cometidos contra o meio ambiente, onde tal conduta tomada por quem está por trás da pessoa jurídica.

Adentrando mais a fundo na responsabilização em via penal, depois de já exposta a corrente que será adotada para embasar os argumentos que se seguirão e a extrema importância da aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, constata-se que as penas que podem ser aplicadas a pessoa jurídica serão aquelas elencadas no art. 21 da lei nº. 9.605, que são: I- multa; II- restritivas de direitos; III- prestação de serviços à comunidade. O legislador teve a preocupação de delimitar as penas que se aplicam dentro das restritivas de direitos e prestação de serviços a comunidade, na primeira temos o previsto no art. 22, onde as pessoas jurídicas podem ser obrigadas a: suspender parcial ou totalmente suas atividades quando este não obedecer às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente; a interdição temporária do seu estabelecimento, obra ou atividade, quando este não possuir a devida autorização ou estiver em desacordo com a concedida, bem como se estiver violando disposições legais ou regulamentares; por último pode chegar a ser proibida de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, onde a proibição não poderá exceder o prazo de dez anos. Em relação às prestações de serviço a comunidade, o art. 23 dispõe que as empresas deverão: custear programas e projetos ambientais; executar obras de recuperação de áreas degradadas; realizar manutenção de espaços públicos; e por fim, poderá também realizar contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A lei 9.605/98 foi um inegável avanço, segundo o grande escritor e estudioso da área de direito ambiental, Édis Milaré, pois sistematizou a tutela penal no momento em que inclui tipos culposos e faz a adoção de penas restritivas de direito, com isso se pode construir uma jurisprudência e doutrina mais “adultas”, beneficiando o meio ambiente, pois ainda se faz necessário construir de fato um direito ambiental penal que proteja efetivamente todo o grande patrimônio que possuímos. (MILARÉ; 2009, p. 1013-1014).

Ao se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, então a responsabilidade também cairá sobre os administradores que tiveram efetiva participação nos eventos do desastre. No caso de Mariana/MG após as investigações foi constatado que alguns administradores da empresa Samarco tinham ciência de que o desastre poderia vir a acontecer, porém, assumiram o risco e continuaram as atividades normalmente, podendo imputa-los nesse viés por dolo eventual e responsabiliza-los pelas tantas vidas perdidas no trágico acidente. O dolo eventual é

caracterizado, segundo o penalista Cezar Roberto Bitencourt, quando

[...] o agente prevê o resultado como *provável* ou, ao menos, como *possível*, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o *risco* de produzi-lo. Como afirmava Hungria, *assumir o risco* é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer. Essa espécie de dolo tanto pode existir quando a intenção do agente dirige-se a um *fim penalmente típico* como quando dirige-se a um resultado extratípico. (BITENCOURT, 2011)

Logo, mesmo não querendo o resultado, os indivíduos em questão aceitaram que o mesmo eventualmente pudesse acontecer, aceitaram o risco, podendo ser imputados pelos danos de sua decisão anterior.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto se conclui que no caso analisado, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica poderia ser aplicado de forma eficaz para que, não só a empresa fosse responsabilizada, mais também seus administradores, tanto em via cível como penal. Seria uma forma de punir os reais culpados pelo desastre, haja vista que a pessoa jurídica em questão não pertencia somente aos indivíduos que estavam em sua diretoria, mas também a outras empresas, sendo injusto responsabiliza-las por decisões tomadas sem seu conhecimento, caso provem que não tinham ciência dos fatos.

Salientado que a prevenção deve ser sempre a primeira medida a ser tomada, para que a questão sobre quem deve responder pelo dano não precise ser posta em discursão. Cobrar mais fiscalização ou pelo menos uma fiscalização efetiva é essencial, pois o que está em jogo são nossos recursos naturais e a segurança, não só dos trabalhadores das empresas, mas, também, das possíveis comunidades existentes no entorno.

Outro ponto importante sobre a desconsideração da pessoa jurídica é que não basta somente uma indenização para as famílias que tiveram suas casas destruídas, ou tiveram um ente que foi vitimado por um desastre ambiental, pois a indenização não se faz suficiente para suprir os danos causados a vida, acidente esse provocado por negligência de uma empresa, instituição essa gerida por pessoas que se não condenadas, farão com que surja um sentimento de impunidade, onde os seus gestores poderiam se esconder “atrás” da pessoa jurídica de suas companhias, ficando esses impunes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. Ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil)**. In: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Especial Nº 548181/PR. 1ª Turma. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 6/8/2013, Info 714.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 18 dez. 2016.

COELHO, Eneias dos Santos. Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro - requisitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662>. Acesso em: set 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito civil : teoria geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 3. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. Ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2016.

ROSENVALLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TAVARES, Bruno Machado. **A possibilidade da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-possibilidade-da-responsabilizacao-penal-ambiental-das-pessoas-juridicas-integrantes-da-administracao-public,47921.html/>. Acesso em: 18 dez. 2016.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. **A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor**. 2012. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ufrj, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11fc79a97cc881d&groupId=10136>. Acesso em: 16 dez. 2016.

THE DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY IN CASES OF ENVIRONMENTAL DISASTERS: A CASE STUDY OF THE DAM RUPTURE IN MARIANA / MG

ABSTRACT

The singular institute of the disregard of the juridical person present in the Brazilian civil code has been providing a more thorough evaluation in relation to several cases involving legal persons, preserving, in most cases, this and making the individual responsible for the crime committed, where these Cases of environmental crimes under article 225 of the federal constitution, their representatives (directors, administrators) of legal entities, may be held responsible for crimes against the environment, being criminally and administratively charged for the crime. From this perspective, the case of the dam rupture will be analyzed in the municipality of Mariana, MG, in light of the lack of consideration, as well as all the norms of environmental law pertinent to the event in question, so that one can ask who is responsible for the real responsibility and which type Which would be applied in such cases, whether it would be a civil, criminal or even administrative liability. It will be used as a means to not only support the problem but also to give more credibility to the research, some specialists who through their works in the field, mainly environmental law, have made the subject more discussed.

Keywords: Samarco. Civil responsibility. Criminal responsibility. Case of Mariana.